



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 1984/2018-MMA

PROCESSO N° 02000.011253/2018-71

INTERESSADAS: ANA PAULA TOLINO SALGADO, CAROLINA JULIANI DE CAMPOS, MARCELA CÂMARA RORIZ E DÉBORA VIEIRA BARBOZA

ASSUNTO: III FÓRUM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO POR COMPETÊNCIAS

REFERÊNCIAS

Portaria nº 110, de 29/03/2012.

Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006

ANÁLISE

1.1 Trata o presente processo da solicitação das servidoras ANA PAULA TOLINO SALGADO, CAROLINA JULIANI DE CAMPOS, MARCELA CÂMARA RORIZ E DÉBORA VIEIRA BARBOZA para participar do III Fórum Recrutamento e Seleção por Competências, a ser realizado pela Carbone Treinamento e Consultoria , no dias 11 a 14 de setembro de 2018 em Brasília, DF.

1.2 A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

1.3 A participação justifica-se, pois, considerando que o tema do fórum aborda sobre competências requeridas das servidoras, bem como tratar-se de uma capacitação com características peculiares de aprendizado, com palestras, plenárias e oficinas, que possibilitarão o atendimento aos compromissos assumidos no Planejamento Estratégico do Órgão, entendemos ser pertinente a participação das servidoras no fórum “3º Fórum Nacional de Trilhas de Aprendizagem”, de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de competências para o trabalho..

1.4 Em consulta ao Sistema GESTCOM - Sistema de Gestão do Comportamento Organizacional, sistema cedido pela Universidade Federal do Pará - UFPA por meio do qual se realiza a Avaliação de Competências e ficam armazenadas as informações referentes ao Mapeamento de Competências, identificou-se que as servidoras Carolina Juliani de Campos, Ana Paula Tolino Salgado e Marcela Câmara RORIZ apresentaram grau de lacuna alto conforme relatórios (0262741),(0262739) e (0262743) justificando assim suas participações no referido fórum. Já a servidora Débora Vieira Barboza não apresentou grau de lacuna uma vez que, foi cedida recentemente para este Ministério do Meio Ambiente. No entanto, a participação no fórum faz-se necessária para que a servidora seja capacitada para exercer suas atribuições na Seção de Competências e Comportamento Organizacional.

1.5 Informa-se, por oportuno, que o cálculo de lacunas de competências considera o grau de importância da competência para determinada unidade, bem como a necessidade de capacitação na competência, na opinião dos servidores e do gestor da equipe da qual ele faz parte. Desse modo, competências com grau de lacuna alta e média são prioritárias para capacitação. Diante do exposto, considerando que a avaliação de competências subsidia as ações prioritárias de capacitação e as servidoras apresentaram grau de lacuna alta na competência que possuem correlação com o curso (e considerando o

caso da nova servidora Débora Vieira Barboza); e analisando o objetivo do evento *"apresentar o novo ambiente de desenvolvimento de competências contemporâneo, denominado trilhas de aprendizagem. As trilhas de aprendizagem configuram-se como uma nova metodologia de capacitação na era da hiperconexão. As trilhas de aprendizagem são caminhos alternativos e flexíveis, que permitem que um profissional escolha, dentre as várias possibilidades de capacitação apresentadas, aquelas que melhor se adequem ao seu estilo de aprendizagem, tempo de dedicação, necessidades e interesses. As trilhas podem ser focadas no desenvolvimento de competências específicas para o trabalho, facilitando o desenvolvimento de competências que geram valor às organizações. Nas trilhas de aprendizagem as pessoas aprendem trabalhando e trabalham treinando, permitindo conexão entre teoria e prática, entre conhecimento e ação. As trilhas podem ser publicadas em ambientes tecnológicos gratuitos e acessíveis a qualquer organização ou instituição de ensino, oferecendo diversidade de opções de desenvolvimento, de forma a permitir que o treinando ou navegante das trilhas individualize sua capacitação. A oficina 5 na qual solicito inscrição tem por objetivo: Compreender a utilização do crowdsourcing para a construção de trilhas de aprendizagem. Simular a construção coletiva de conhecimentos para uma trilha de aprendizagem. Apresentar tecnologias de suporte à publicação de trilhas"* é uma forma de contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de suas competências para o trabalho.

1.6 Assim, considerando que o tema do fórum aborda competências requeridas das servidoras, bem como tratar-se de uma capacitação com características peculiares de aprendizado que possibilitará o atendimento aos compromissos assumidos no Planejamento Estratégico do Órgão, entendemos ser pertinente a participação das servidoras no " III Fórum Recrutamento e Seleção por Competências", de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de competências para o trabalho.

1.7 Destaca-se que a participação das servidoras nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o MMA no valor total de R\$ 8.430,30 (Oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos) com o desconto de 5% previsto no regulamento de pagamento (proposta 0271922), sendo R\$ 1.530,00 (Hum mil, quinhentos e trinta reais) para o pacote 1: uma oficina + palestras (servidoras Ana Paula Tolino Salgado e Marcela Câmara Roriz) e R\$ 2.907,00 (Dois mil, novecentos e sete reais) para o pacote 2: duas oficinas + palestras (servidoras Carolina Juliani de Campos e Débora Vieira Barboza).

1.8 A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP 0271484) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF 0271487) não oferecem cursos ou eventos semelhantes.

1.9. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: "Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

2.0. É importante destacar a notória especialização do palestrante do evento, a saber, conforme currículo 0271432.

2.1 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva):

notória especialização "será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

2.2 Esse evento vem apresentar o novo ambiente de desenvolvimento de competências contemporâneo, denominado trilhas de aprendizagem. As trilhas de aprendizagem configuram-se como uma nova metodologia de capacitação na era da hiperconexão. As trilhas de aprendizagem são caminhos alternativos e flexíveis, que permitem que um profissional escolha, dentre as várias possibilidades de capacitação apresentadas, aquelas que melhor se adequem ao seu estilo de aprendizagem, tempo de dedicação, necessidades e interesses. As trilhas podem ser focadas no desenvolvimento de competências específicas para o trabalho, facilitando o desenvolvimento de competências que geram valor às organizações. Nas trilhas de aprendizagem as pessoas aprendem trabalhando e trabalham treinando, permitindo conexão entre teoria e prática, entre conhecimento e ação. As trilhas podem ser publicadas em ambientes tecnológicos gratuitos e acessíveis a qualquer organização ou instituição de ensino, oferecendo

diversidade de opções de desenvolvimento, de forma a permitir que o treinando ou navegante das trilhas individualize sua capacitação. A Oficina 3, na qual solicito inscrição, tem por objetivo: como implementar sistema de certificação de conhecimentos orientados por trilhas e trilhos de aprendizagem. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

2.3 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.4 Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

2.5 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

2.6 Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

2.7 Diante do exposto, o **III Fórum Recrutamento e Seleção por Competências** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

2.8 Informamos que as servidoras não possuem férias programadas para o período do evento em questão.

2.9 Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0271457).

3.0 Abaixo, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3.1 Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexado (0271407) atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral que demonstra que a instituição cumpriu com as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando assim sua capacidade técnica.

3.2 Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.3 Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da **Carbone Treinamentos e Consultoria** sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 1.530,00 (Hum mil, quinhentos e trinta reais) para o pacote 1 e R\$ 2.907,00 (Dois mil, novecentos e sete reais) para o pacote 2**, que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.4 Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.5 Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões 0271441,0271758 e 0271443.

3.6 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Coordenador de Desenvolvimento e Legislação, com posterior envio à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação.

JÚLIA LOPES MARTINS
Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da Carbone Treinamentos e Consultoria sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17, tendo fundamento no inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

FÁBIO FERNANDO BORGES
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio da Costa, Agente Administrativo**, em 03/09/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 03/09/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 04/09/2018, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador(a) Geral**, em 04/09/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernando Borges, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 05/09/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0273781** e o código CRC **DC4784D8**.